



CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL: O STATUS DOS TRATADOS EM MATÉRIA AMBIENTAL

CONTROL OF CONVENTIONALITY IN BRAZIL: THE STATUS OF ENVIRONMENTAL TREATIES

Ian Rafael Flores¹
Simone dos Reis Bielecki Marques²

RESUMO

O artigo apresenta uma análise a respeito dos tratados em matéria ambiental no contexto do controle de convencionalidade no Brasil, considerando a relevância do assunto para as aspirações internacionais do país e as obrigações assumidas no cenário global. Através de uma pesquisa bibliográfica e revisão jurisprudencial, busca-se estudar a importância da fiscalização da compatibilidade das leis internas com os tratados internacionais na proteção dos direitos humanos. O trabalho aponta pela crescente importância do controle de convencionalidade no país como forma de fortalecer os direitos humanos, estando incluindo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado na Constituição Federal. Conclui-se que a jurisprudência recente reforça a proteção dos direitos humanos no país ampliada diante da inclusão dos tratados em matéria ambiental no rol dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando também a função deles no controle de convencionalidade dos atos internos.

Palavras-Chave: Controle de convencionalidade. ADPF 708. Tratados em matéria ambiental. Tratados internacionais. Direitos humanos.

ABSTRACT

The article presents an analysis of international environmental treaties in the context of the control of conventionality in Brazil, considering the relevance of the subject to the international aspirations of the country and the commitments assumed on the global stage. Through a bibliographical survey and jurisprudential review, the study explores the importance of monitoring the compatibility of domestic laws with international treaties for the protection of human rights. The work points to the growing importance of the control of conventionality in the country as a way of strengthening human rights, including the right to an ecologically balanced environment, enshrined

¹Graduado em Direito. Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: ian.flores@aluno.unc.br.

²Mestre em Direito. Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: simonemarques@unc.br

in the Federal Constitution. The paper concludes that recent jurisprudence reinforces the protection of human rights in the country by including treaties on environmental issues in the list of human rights treaties in the Brazilian legal system, also emphasizing their function in controlling the conventionality of internal acts.

Keywords: Control of conventionality. ADPF 708. Environmental treaties. International treaties. Human rights.

Artigo recebido em: 29/08/2023

Artigo aceito em: 13/09/2023

Artigo publicado em: 03/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4990>

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo é a relação entre os tratados internacionais de meio ambiente e o controle de convencionalidade no Brasil. Em um mundo cada vez mais globalizado, os acordos internacionais de proteção ambiental assumem uma importância crescente para a preservação do meio ambiente e a garantia dos direitos humanos. Nesse sentido, a aplicação dos tratados internacionais sobre meio ambiente no Brasil tem se mostrado um tema relevante, diante dos compromissos assumidos pelo país no cenário internacional.

No contexto brasileiro, a ratificação de tratados internacionais de direitos humanos impõe ao Estado o dever de respeitar e garantir esses direitos em todas as esferas do poder público. O controle de convencionalidade surge, então, como um mecanismo de fiscalização da compatibilidade das normas e decisões judiciais com os tratados internacionais ratificados pelo país.

O controle de convencionalidade, é, dessa forma, um mecanismo importante para garantir a aplicação dos tratados internacionais no âmbito nacional. Diante disso, o presente artigo tem como problema central qual o status dos Tratados em matéria ambiental na aplicação do controle de convencionalidade no Brasil?

O artigo pretende contribuir para a compreensão dos desafios e perspectivas nessa temática. Para tanto, serão examinados, através do método dedutivo, estudos sobre o controle de convencionalidade no Brasil, a importância dos tratados em matéria ambiental e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como o caso da ADPF 708 e a reflexão sobre os direitos ambientais como direitos

humanos, levantando ideias gerais sobre o tema para realizar uma conclusão sobre o estado dos direitos ambientais no âmbito do controle de convencionalidade no Brasil.

2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade, de acordo com entendimento doutrinário, refere-se à análise de compatibilidade dos atos internos, comissivos ou omissivos, em relação aos compromissos internacionais assumidos pelo país, seja através de tratados, atos unilaterais ou qualquer outra norma que alcance as obrigações da nação (RAMOS; GAMA, 2022). Nesse sentido, há a implicação clara de que o ordenamento jurídico pátrio deve ser compatível com os preceitos de direito internacional a que se obrigou o país.

No âmbito interno, há um paralelo a ser traçado entre o controle de convencionalidade e o controle de constitucionalidade, dada sua aplicação pelo Poder Judiciário. Como ocorre com o controle de constitucionalidade, em que o referencial para validade de leis e atos normativos é a Constituição Federal de 1988, há a possibilidade de que o controle de convencionalidade seja feita por todos os órgãos do Poder Judiciário, definido inclusive pela Recomendação n. 123 do Conselho Nacional de Justiça em 2022.

O texto da Recomendação faz menção à necessidade dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro de observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, em especial para a necessidade do controle de convencionalidade das leis internas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), 2022a).

Além da supracitada Recomendação, outra medida relevante do órgão para a implementação da interpretação internacionalista dos direitos humanos no Brasil é o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, iniciativa inspirada na própria Recomendação e com enfoque especial no controle de convencionalidade. Esse novo esforço da Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do CNJ, instituída através da Resolução n. 364 de 2021.

O Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos possui cinco vertentes de ações iniciais que buscam fortalecer a aplicação dos preceitos internacionais de

direitos humanos, inclusive através do controle de convencionalidade por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, conforme preceitua a Recomendação n. 123 do CNJ. As ações variam de um concurso que visa escolher decisões judiciais e acórdãos que enfatizam os direitos humanos, o controle de convencionalidade e a jurisprudência interamericana; a inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos editais de concursos públicos na carreira de magistratura em todo país, com enfoque especial às jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos e controle de convencionalidade; fomento a programas de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade, com parcerias internacionais; a publicação de um periódico (Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos); e a criação de um seminário internacional para a disseminação, promoção e divulgação do Pacto e do controle de convencionalidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), 2022b).

Muito embora exista a possibilidade desse controle difuso através das distintas instâncias do Poder Judiciário brasileiro, há predominância do Supremo Tribunal Federal (STF) na verificação de compatibilidade dos atos governamentais internos com os preceitos internacionais adotados pelo país, considerando a função de guarda constitucional atribuída ao órgão no texto da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu, através de interpretação constitucional do artigo 5º, §3º da Constituição Federal, que os tratados de direitos humanos promulgados após o advento da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, com o mesmo procedimento de emenda à Constituição (aprovação nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos) terão equivalência hierárquica com as próprias emendas constitucionais.

Já os tratados internacionais de direitos humanos que não passarem por esse processo mais dificultoso de internalização ao direito pátrio possuem caráter supralegal (SILVA, 2016), conforme acórdão no RE nº 349-703-1:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José

da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). (Recurso Extraordinário nº 349.703-1/Rio Grande do Sul. Relator Originário: Ministro Carlos Ayres Britto. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno. Dje nº 104. Publicação 05/06/2009) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2009).

A ausência de um rito específico para o controle de convencionalidade dos atos públicos, diferentemente do que ocorre com o controle de constitucionalidade, em que há ações de controle concentrado como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 102, “a”, CRFB/88), Ação Declaratória de Constitucionalidade (idem), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (art. 103, §2º, CRFB/88) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, §1º), faz com que, por construção jurisprudencial da Corte Superior, através de interpretação sistemática da Constituição, chegue-se à conclusão de que a

diferenciação conferida à ADPF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade e, notadamente, o seu caráter subsidiário permitem o delineamento da sua abertura para abarcar a prevalência dos direitos fundamentais como preceito fundamental descumprido quando em jogo um parâmetro protetivo interamericano. Atos concretos violadores do corpus iuris interamericano, bem como omissões no mesmo sentido, passam a figurar, segundo o raciocínio ora desenvolvido, como objeto de escrutínio por meio da ADPF, à luz das normas interamericanas ratificadas pelo Brasil (HERMES, 2022, p. 449).

Exsurge, através da defesa dos direitos fundamentais pela via da ADPF como parâmetro em obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, o controle de convencionalidade, com foco nos parâmetros protetivos de direitos humanos emergentes de tratados internacionais.

Não obstante a via nacional de controle de convencionalidade dos atos e omissões do Poder Público em face aos compromissos internacionais, há também a relevante participação dos órgãos de direitos humanos do plano internacional atuando também nessa seara.

Em tela há fundamentalmente a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cuja jurisdição obrigatória contenciosa o Estado Brasileiro reconheceu em 1998. A CIDH não somente possui a função de aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (conhecida amplamente como Pacto de São José da Costa Rica), por onde tomou sua forma a partir do artigo 52 e seguintes, mas também de interpretar a Convenção. Dessa forma a Corte possui a capacidade de

verificação da compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais em vigor no país, notadamente os de direitos humanos, mas não somente eles, e implica que a norma doméstica deve ser compatível com a ordem jurídica internacional que não viole os preceitos de direito internacional a que está obrigado o país (DIAS, 2018, p.43).

Essa verificação possui como parâmetro principal a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas também é realizada também usando como base os demais tratados internacionais que fazem emergir o chamado Sistema Americano de Direitos Humanos.

Esse duplo grau de controle de convencionalidade pode fazer emergir um diálogo entre as Cortes, conceito atual e decorrente da globalização do direito e pluralidade de fontes de direito interno e internacional a serem consideradas em casos concretos. Conforme Ramos e Gama (2022, p. 296)

O desafio da implementação do universalismo em concreto dos direitos humanos exige diálogo, parametrizado, entre as fontes normativas e as interpretações realizadas pelos órgãos nacionais e internacionais com o objetivo de (i) assegurar a proteção dos vulneráveis e (ii) promover a justiça social

Tal diálogo se trata de um fenômeno consistente na integração de argumentos promanados em tribunais estrangeiros ou cortes de jurisdição internacional, como cortes regionais ou tribunais internacionais, na formação de decisões em âmbito interno, em um intercâmbio de ideias através excertos extraídos de fontes diversas (CUNHA; GUERRA, 2022, p. 68).

Para Faraco e Barbery (2018, p. 381), apesar da relevância do tema:

até o ano de 2018, quando a Constituição brasileira completou 30 anos de vigência, havia apenas 28 decisões do STF expressamente mencionando

decisões ou opiniões consultivas da Corte IDH, dentre as quais em apenas 5 se nota um efetivo diálogo com essa jurisprudência vinculante para o Brasil (FARACO; BARBERY, 2018, p. 381).

Há, portanto, um caminho a ser trilhado para que esse diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos seja mais efetivo, com o interesse de valorizar as normas de direitos humanos no âmbito internacional e também garantir a aderência do Brasil aos compromissos assumidos através dos tratados.

Entendimento esse já espelhado em decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do Ministro Relator Reynaldo Soares no Agravo de Regimento em Recurso em Habeas Corpus nº 136.961/RJ

No mesmo diapasão, as autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao Ser Humano.

Logo, os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.

Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Há, em votos seminais como esse, a emergência da importância do controle de convencionalidade de atos públicos para que os direitos humanos sejam valorizados em sua integralidade, considerando também a necessidade de cumprimento dos compromissos internacionais do Brasil.

3 DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos são conceituados como aqueles inerentes aos seres humanos, sendo protegidos através de documentos na ordem interna, por

constituições nacionais, e internacional, através de resoluções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Tais normas visam proteger e assegurar a dignidade de todos os indivíduos, reconhecendo prerrogativas e obrigações para assegurar uma vida plena a todos. Nesse sentido, eles possuem características como a universalidade, a indivisibilidade, a inalienabilidade e a interdependência (UNICEF BRASIL, [2023]).

O estudo dos direitos humanos é caracterizado por uma escolha metodológica de diferenciá-los em diferentes dimensões, anteriormente tratadas por gerações, considerando a trajetória histórica com que eles tenham sido conquistados pela humanidade. Essa alteração de nomenclatura é relevante pois dá a ideia de integração dos direitos humanos, conforme ensinamento da doutrina.

O fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso – como vem ocorrendo em numerosos países – mas de avanços paralelos no domínio econômico-social (TRINDADE, 1997, p. 390).

Muito embora existam correntes mais recentes tratando de até cinco dimensões de direitos humanos, sendo a quarta a respeito da engenharia genética e a quinta sobre a paz, nesse momento será feita uma análise apenas das três dimensões consolidadas na maior parte da doutrina, quais sejam a primeira, dos direitos negativos, a segunda, dos direitos positivos, e a terceira, os direitos coletivos ou difusos. É possível fazer até um traço de comparação com o lema francês da Revolução de 1789, conforme ensinamento da doutrina

a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (MARMELESTEIN, 2019, p. 42).

A primeira geração, portanto, tem como foco impor limitações ao poder do Estado sobre o indivíduo, trazendo liberdade no sentido mais puro da palavra, pois trata de possibilidade de liberdade de locomoção, liberdade civil e liberdade política. Há, através da emergência desses direitos, a afirmação da supremacia dos indivíduos com relação ao Estado. Aponta a doutrina a relevância desses direitos ao afirmar que

os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões (BONAVIDES, 1993, p. 184).

Na Constituição Federal é possível notar a relevância de tais direitos essencialmente nas proteções conferidas aos indivíduos no artigo 5º, mas também no artigo 1º, que aponta que entre os fundamentos da República Federativa do Brasil estão a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, além de deixar claro que “todo poder emana do povo” (BRASIL, 1988).

Passando adiante, os direitos de segunda dimensão são conhecidos também por serem direitos positivos, por se tratar de conquistas para que o Estado tome atitudes, através de políticas públicas, para garantir aos seus nacionais condições sociais de vida, com saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social, entre outros.

Conforme os ensinamentos da doutrina, a luta pelos direitos sociais de segunda dimensão dá-se também pela necessidade de um nível básico a ser possibilitada através do Estado para que os direitos de primeira geração possam ser gozados de forma efetiva. Além disso, estes direitos “funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano” (MARMELSTEIN, 2019, p. 50).

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos sociais possuem seu próprio capítulo na Constituição Federal, que em seu artigo 6º dispõe quais são eles, “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988). Ademais, a Constituição traz em seu Título VIII,

Da Ordem Social, as demais disposições que visam garantir a proteção dos direitos de segunda dimensão dentro do território pátrio.

Por fim, os direitos de terceira dimensão são aqueles que protegem interesses difusos ou coletivos, entendidos no ordenamento jurídico brasileiro através do disposto no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (BRASIL, 1990).

Na lógica do slogan da Revolução Francesa de 1789, vemos aqui a fraternidade transubstanciada em direitos de implicação universalizada, estando a humanidade entendida como um coletivo, um grupo. Dessa forma entende Medeiros (2004)

os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados (MEDEIROS, 2004, p. 74-75).

Não há dúvidas, portanto, que entre os direitos protegidos nessa terceira dimensão, está o direito ao meio ambiente, dentre outros, por se tratar de um direito difuso em que há necessidade de esforços e responsabilidades universais para que seja efetivado. A Constituição Federal protege esse direito em seu artigo 225, que dispõe

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral, declarou também que um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano, através da Resolução A/RES/76/300 de 2022 (UNEP, 2022).

A relevância do assunto é certa e claramente apontada na doutrina especializada no assunto

embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano (TRINDADE, 1993, p. 23).

Dessa forma, pode-se indicar que violações ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme define a Constituição Federal, são violações aos direitos humanos. Ademais, considerando a existência de tratados internacionais em matéria ambiental aos quais o Brasil aderiu, há a necessidade de adequação das normas internas com relação aos compromissos assumidos pelo Brasil no cenário externo, através do controle de convencionalidade, porquanto eles tenham o condão de proteção de um direito humano essencial, conforme definido pela Constituição Federal e por instrumentos legais internacionais.

4 TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

A definição de tratado está dada na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, adotada no âmbito das Nações Unidas, promulgada pelo Brasil em 2009 através do Decreto nº 7030. De acordo com o artigo 2º, “1”, “a” da referida Convenção, tratado é “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (BRASIL, 2009).

A mera conclusão de um acordo internacional entre o Brasil e outros Estados, ou também entre o Brasil e organismos internacionais, não faz com que ele tenha validade em âmbito pátrio, sendo necessário um rito específico para que entre em vigor. O modelo mais seguido no país envolve tanto os Poderes Executivo quanto o Legislativo, considerando que o primeiro, através do Presidente da República (artigo

84, VII, Constituição Federal) tem a competência exclusiva de “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (BRASIL, 1988), e o segundo, através do Congresso Nacional (artigo 49, I, Constituição Federal) tem a competência exclusiva de “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (BRASIL, 1988).

Dessa forma há um processo complexo desde a negociação, passando por assinatura, aprovação, ratificação, promulgação, até o depósito do instrumento junto ao país ou organismo internacional guardião do tratado (SANTANA, 2011, p. 36).

Com relação aos tratados internacionais em matéria ambiental, os temas variam diante da complexidade do assunto, passando por “poluição transfronteiriça, poluição marinha, mudanças climáticas, contaminação do espaço aéreo, região Antártica, recursos aquíferos comuns, comércio internacional de animais, áreas sob especial regime de proteção, controle de pragas, dentre outros” (SÃO PAULO, 1997, p. 8).

Esses instrumentos internacionais invariavelmente criam órgãos ou agências que possuem capacidade regulatória para verificar a aderência aos compromissos assumidos pelos Estados-parte. No entanto, em matéria ambiental, tais agências em sua maioria são “desprovidas de poder para criação e imposição coercitiva” (SOUZA; LEISTER, 2015, p. 770), fazendo com que surjam *soft laws* em tema ambiental, ou seja, normas que não são juridicamente obrigatórias, mas providas de força legal (SOUZA; LEISTER, 2015, p. 771).

O Supremo Tribunal Federal também segue o mesmo entendimento já amplamente aceito, definindo *soft law* como “normas não vinculantes e indicativas de amplo consenso internacional” (BRASIL, 2012).

Não obstante a reduzida força cogente das normas ambientais no cenário internacional, com a inexistência de mecanismos de coerção no caso de descumprimento de obrigações assumidas através dos diversos instrumentos assinados, a internalização das normas no ordenamento jurídico pátrio através dos anos estabelece a necessidade dos governos de cumprirem com tais obrigações acordadas internacionalmente.

Nesse sentido, ensina Alice Serpa Braga (2011) que o plano internacional possui uma estreita relação com o direito ambiental, figurando como motor que faz

com que os Estados incorporem o tema nos ordenamentos jurídicos pátrios, universalizando o tema através de uma torrente de acordos e conferências de variada complexidade e diferentes temáticas, com características individuais peculiares. A autora ainda comenta que regras ambientais acordadas internacionalmente são positivadas em tratados que tangenciam temas como comércio, tecnologia, desenvolvimento social e crescimento econômico, com graus de institucionalização também difusos.

A primeira principal conferência em que discutiu globalmente a questão ambiental foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, convocada pela Assembleia Geral do órgão em 1968. Esse encontro é fundacional para o estudo do direito ambiental pela participação de Estados, organismos internacionais e organizações não-governamentais e pela formalização de uma Declaração sobre o Meio Ambiente Humano em que princípios de comportamento e responsabilidade foram alinhavados no sentido de governar as decisões no plano ambiental internacionalmente. Ademais, um Plano de Ação convocou todos os participantes da Conferência a cooperarem para a busca de soluções aos problemas que foram verificados à época, como a degradação da natureza realizada pela espécie humana (SÃO PAULO, 1997, p. 14-15).

Vinte anos depois ocorreu uma nova Conferência sobre o meio ambiente, dessa vez no Rio de Janeiro, conhecida usualmente como Eco-92, que serviu para verificar a evolução da situação ambiental desde a primeira conferência, reavaliar o sistema de proteção existente e desenvolver sistemas e mecanismos para o desenvolvimento sustentável do planeta.

Novamente houve grande participação não só de Estados nacionais, mas também de participantes do terceiro setor e de organismos internacionais, revelando a amplitude e transnacionalidade da questão ambiental. Ao final da Conferência foi assinado novo documento contendo 27 princípios estabelecendo as diretrizes para um novo estilo de vida da humanidade na Terra, visando a proteção ambiental e o direito a todos a terem uma vida saudável. (SÃO PAULO, 1997, p. 15-20).

A partir da Eco-92 surgiu também a Convenção-Quadro sobre mudanças climáticas, que se reúne anualmente nas Conferências das Partes que mantem sob exame regular a implementação da Convenção e seus instrumentos jurídicos

adotados, além de tomar decisões necessárias para promover a implementação através de mecanismos diversos, estabelecidos pelo documento acordado, como

- a) Examinar periodicamente as obrigações das Partes e os mecanismos institucionais estabelecidos por esta Convenção à luz de seus objetivos, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;
- b) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;
- c) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança de clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;
- d) Promover e orientar, de acordo com os objetivos e disposições desta Convenção, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis, a serem definidas pela Conferência das Partes para, entre outras coisas, elaborar inventários de emissões de gases de efeito estufa por fontes e de remoções por sumidouros e avaliar a eficácia de medidas para limitar as emissões e aumentar a remoção desses gases;
- e) Avaliar com base em todas as informações tornadas disponíveis em conformidade com as disposições desta Convenção, sua implementação pelas Partes, os efeitos gerais das medidas adotadas em conformidade com esta Convenção, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, assim como seus impactos cumulativos e o grau de avanço alcançado na consecução do objetivo desta Convenção (BRASIL, 1998).

No Brasil a Convenção-Quadro foi internalizada através do Decreto nº 2.652 de 1998, criando as obrigações decorrentes do acordo internacional no âmbito interno.

O debate da Eco-92 desenvolveu também a Agenda 21, considerado um acordo que refletiu o amadurecimento do debate na comunidade internacional da temática ambiental, conjugando o necessário desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, compatibilizando ambos para que o ser humano possa desenvolver-se em harmonia com o Planeta Terra (SÃO PAULO, 1997, p. 20). O documento, inovador pelo consenso e compromisso global baseado em um plano de ação conjunto, tem como ideia

ser implementado pelos governos, agências de desenvolvimento, organizações das Nações Unidas e grupos setoriais independentes em cada área onde a atividade humana afeta o meio ambiente. A execução deste programa deverá levar em conta as diferentes situações e condições dos países e regiões e a plena observância de todos os princípios contidos na Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Trata-se de uma pauta de ações a longo prazo, estabelecendo os temas, projetos,

objetivos, metas, planos e mecanismos de execução para diferentes temas da Conferência (SÃO PAULO, 1997, p. 21).

Em 2012 ocorreu a Rio+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, marcando os 20 anos da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), com um objetivo de renovação do compromisso global com o desenvolvimento sustentável, avaliando o progresso alcançado e o que seria necessário fazer para implementação das decisões de cúpulas anteriores. Os dois principais temas do encontro foram “A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza” e “A estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável” (Rio+20, 2012).

Na esteira da Conferência de 2012, as Nações Unidas também lançaram uma agenda de Direitos Humanos, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, surgida através da Resolução A/RES/70/1 adotada pela Assembleia Geral em 2015. Dentre os 17 objetivos da Agenda 2030 há claras menções aos direitos ambientais considerados como direitos humanos em sua essência. São ao menos 7 objetivos com clara afinidade com a temática ambiental, sendo eles os objetivos 6, 7, 11, 12, 13, 14 e 15, respectivamente sobre água potável e saneamento, energias renováveis e acessíveis, cidades e comunidades sustentáveis, produção e consumo sustentáveis, ação climática, proteger a vida marinha e proteger a vida terrestre (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), 2020).

5 ADPF 708

No âmbito interno, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e que tratou a respeito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, tornou-se paradigmático para a defesa dos direitos ambientais como direitos humanos no Brasil.

O voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, que foi acompanhado em sua integralidade pela maioria dos demais Ministros, equiparou os tratados internacionais em matéria ambiental aos tratados internacionais de direitos humanos, declarando-os supralegais caso não tenham sido ratificados pelo rito das emendas constitucionais

Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: 'Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente' (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas (BRASIL, 2022).

Tal entendimento já encontrava precedente na Corte Suprema desde 2017, quando, na decisão sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4066, que versava sobre a constitucionalidade da legislação pátria que proibiu o amianto, houve a atribuição de status de supralegalidade à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito de 1989, com equiparação dessa legislação internacional em matéria ambiental aos tratados de direitos humanos (SARLET; FENSTERSEIFER; WEDY, 2022).

Muito embora existisse tal precedente, a repercussão da ADI 4066 foi reduzida em comparação ao escopo da ADPF 708, considerando o voto do Relator, acima colacionado, ter sido acompanhado em ampla maioria pelos membros da corte e estabelecido a supralegalidade dos tratados em matéria ambiental em sua totalidade.

Isso quer dizer que, considerando o efeito da necessidade de controle de convencionalidade dos atos internos ao país, sejam eles comissivos ou omissivos, em relação aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, os tratados internacionais em matéria ambiental também devem pautar tal controle, pois têm hierarquia supralegal quando não ratificados com o rito de emendas constitucionais, caso em que se tornam matéria com hierarquia constitucional.

A decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal reduziu a discricionariedade do Poder Executivo na matéria ambiental, fazendo com que os atos públicos nessa seara tenham que ser pautados pela literalidade da Constituição, especialmente em seu artigo 225, que dispõe a respeito do direito que todos possuem de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo uma imposição ao Poder Público de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, foi o voto do Relator Luís Roberto Barroso ao apontar a vinculação do Estado brasileiro em cumprir com a tutela de proteção ambiental

Ao contrário do que alegam a Presidência da República e a Advocacia-Geral da União, a questão pertinente às mudanças climáticas constitui matéria constitucional. Nessa linha, o art. 225, caput e parágrafos, da Constituição estabelece, de forma expressa, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o poder-dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, para presentes e futuras gerações. Portanto, a tutela ambiental não se insere em juízo político, de conveniência e oportunidade, do Chefe do Executivo. Trata-se de obrigação a cujo cumprimento está vinculado (BRASIL, 2022).

Como parâmetro normativo para o controle de convencionalidade em decisões ambientais, o Supremo Tribunal Federal escorou-se, no âmbito da ADPF 708, em três instrumentos internacionais em matéria ambiental ratificados pelo Brasil, com sintonia com o tema da ação constitucional (NUNES; COELHO, 2023). Tratou-se de forma específica da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992, já mencionada acima e ratificada através do Decreto 2652/1998, que reconhece os efeitos das mudanças climáticas na Terra e em seu artigo 4º, 1, alínea “a” a “j” estabelece as obrigações dos Estados-parte, dispondo, por exemplo sobre

- a) Elaborar, atualizar periodicamente, publicar e por à disposição da Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 12, inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes;
- b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;
- [...]
- f) Levantar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem (BRASIL, 1998).
- j) Transmitir à Conferência das Partes informações relativas à implementação, em conformidade com o Artigo 12.

O voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso tratou também sobre o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1997, ratificado pelo Brasil em 2002 e que entrou em vigor internacional em 2005. O Protocolo de Quioto foi o primeiro acordo ambiental para controle da emissão

de gases de efeito estufa, com metas voltadas aos países industrializados, descritos no texto do tratado como àqueles do Anexo I. Ademais, o protocolo estabelecia e fomentava estratégias para o desenvolvimento sustentável, além de desenvolver o mercado de créditos de carbono, que seriam vendidos por países com menores índices de emissão de gases de efeito estufa para países com uma maior taxa (BRASIL, [2023]).

Por fim, o acórdão também faz referência ao Acordo de Paris de 2015, promulgado pelo Brasil através do Decreto 9073 de 2017, que também substituiu o Protocolo de Quioto ao estabelecer novas metas de redução de gases de efeito estufa, em um compromisso global (foram 195 Estados-parte que aprovaram o texto) para evitar o aquecimento do planeta. As metas são conhecidas como Contribuições Nacionalmente Determinadas, apresentadas por cada nação considerando sua viabilidade local, diante do cenário socioeconômico específico. O Brasil comprometeu-se com uma redução de 37% de emissões de gases de efeito estufa até 2025, tendo como base os índices de 2005, através de uma alteração na matriz energética e na redução de queimadas (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, [2023]).

A menção e inclusão desses instrumentos internacionais, ratificados pelo Brasil e válidos internamente confirma a importância dos direitos humanos emergentes da ótica ambiental, também válidos para o controle de conformidade dos atos e leis nacionais. A doutrina especializada assim também entende, ao defender que

Por essa ótica, da mesma forma como os tratados de direitos humanos, também os tratados internacionais em matéria ambiental, como por exemplo, a Convenção-Quadro Sobre Mudança do Clima e também a Convenção-Quadro sobre Biodiversidade, ambas aqui celebradas por ocasião da Conferência do Rio, em 1992, e também o Acordo de Paris, de 2015, devem ser tomados como um parâmetro normativo no controle de convencionalidade por partes de juízes e tribunais nacionais, inclusive, *ex officio*, como já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à legislação infraconstitucional, bem como ações e omissões tanto de órgãos públicos quanto particulares (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016).

O relator da ADPF 708, Ministro Luís Roberto Barroso aponta ainda outra particular relevância do Poder Judiciário na defesa dos direitos humanos em matéria ambiental, ao lembrar do princípio da vedação do retrocesso presente no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da vedação do retrocesso é especialmente proeminente quando se cuide de proteção ambiental. E ele é violado quando se diminui o nível de proteção do meio ambiente por meio da inação ou se suprimem políticas públicas relevantes sem a devida substituição por outras igualmente adequadas (BRASIL, 2022, p. 10).

Esse posicionamento do Supremo Tribunal Federal amplia a proteção aos direitos humanos no país, fazendo com que as garantias dispostas na Constituição Federal sejam asseguradas e com que os tratados internacionais em matéria ambiental possam também servir como base no controle de convencionalidade dos atos internos.

Ademais, considerando as recomendações mais recentes do Conselho Nacional de Justiça, vistas acima, como por exemplo a de número 123 de 2022, estende-se a todo Poder Judiciário a necessidade de fazer com que leis e atos administrativos infraconstitucionais estejam de acordo com os tratados internacionais de matéria ambiental, a partir do controle de convencionalidade, inclusive de modo *ex officio*, o que reforça a proteção ambiental e dos direitos humanos no país.

Assim sendo, a tese firmada pela Corte Superior Brasileira através da ADPF 708 é um marco para o respeito das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em matéria ambiental, no que se traduz não somente no texto constitucional e a ótica do dever expresso ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente, mas também no reconhecimento do status de supralegalidade dos tratados internacionais em matéria ambiental, aprimorando o controle convencionalidade no Brasil e referendando um posicionamento construído historicamente em que a proteção do meio ambiente virou peça fundamental para a consecução dos demais direitos humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância da temática do controle de convencionalidade no Brasil vem ganhando espaço diante da emergência de instrumentos jurídicos internacionais assinados pelo país, criando obrigações na seara global que devem ser traduzidas no ordenamento jurídico interno. As iniciativas do Conselho Nacional de Justiça refletem tal grau elevado de importância dado ao instrumento de fiscalização dos atos internos

tendo como base os tratados internacionais, dado o grau de participação necessário do Poder Judiciário para garantir e efetivar os direitos humanos.

A jurisprudência brasileira evoluiu também para aumentar a proteção dos direitos humanos, ao colocar os tratados internacionais de direitos humanos em um grau ao mínimo de supralegalidade no ordenamento jurídico pátrio, quando não status de emenda constitucional, a depender do rito de internalização dos tratados ao sistema legal brasileiro.

Ademais, a validação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano, seguindo o exemplo da Constituição Federal e dada trajetória de reconhecimento internacional, pelo Supremo Tribunal Federal através da ADPF 708 aumenta ainda mais a capacidade das instâncias jurídicas em garantir tais direitos através do controle de convencionalidade dos atos internos tendo como base os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Não obstante a evolução recente do tema no país, o controle de convencionalidade ainda possui campo fértil para ganhar terreno pelas instâncias judiciárias no Brasil e há a necessidade da participação ativa da comunidade jurídica com o intuito de continuar a fortalecer a proteção dos direitos humanos no país, incluindo, como visto no estudo, a temática do meio ambiente.

Há, não só no Brasil, como no mundo, uma necessidade premente de cumprimento das obrigações assumidas em acordos internacionais de clima, Conferência das Partes de Convenção-Quadro diante do contexto de mudanças climáticas extremas vivenciadas globalmente nos últimos anos. Não há margem para hesitação ou omissões, pois, como apontado pela representante do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em audiência pública na ADPF 708 não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRAGA, Alice Serpa. Tratados internacionais de meio ambiente: estatura no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, n. 2936, 16 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19556/tratados-internacionais-de-meio-ambiente-estatura-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 349.703-1. Relator originário Ministro Carlos Britto, relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 03 dez. 2008. **DJe**, n. 104, 05 jun. 2009.

BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 30.894-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, **DJe**, 24 set. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2799756>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 136961-RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28 abr. 2021. **DJe**, n. 3137, 30 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=125604537&num_registro=202002844693&data=20210430&data_pesquisa=20210430&tipo=0&formato=PDF&componente=MON. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 708-DF, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 4 jul. 2022, **DJe**, 28 set. 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. Brasília: MMA, [2023]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Protocolo de Kyoto**. Brasília: Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/protocolo-de-kyoto>. Acesso em: 01 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **O que é a Agenda 2030?**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro do 2022a**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 19 maio 2023.

CUNHA, José Sebastião Fagundes; GUERRA, Gustavo Rabay. Expandir os horizontes das cortes é possível? A abertura ao ativismo judicial transnacional e ao judicial borrowing a partir da disputa interpretativa sobre a Lei de Anistia travada entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Gralha Azul**: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD, Curitiba, v. 1, n. 14, p. 65-74, out./nov. 2022.

DIAS, Ana Beatriz. Controle de convencionalidade: da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. *In*: RIO DE JANEIRO (ESTADO). Defensoria Pública Geral. **Cadernos estratégicos**: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. p. 39-50.

FARACO, Marina; BARBERY, Susana. A influência das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na interpretação da Constituição de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal. *In*: CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; FIGUEIREDO, Marcelo (Coords.). **30 anos da Constituição**: múltiplos olhares sobre as suas promessas. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HERMES, Manuellita. A arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de controle de convencionalidade. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, v. 2, n. 1, p. 445-477, 2022. Doi: <http://dx.doi.org/10.53798/suprema.2022.v2.n1.a160>.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

NUNES, Danilo Henrique; COELHO, Nuno Manoel Morgadinho dos Santos. Do possível reconhecimento de status de suprallegalidade aos tratados internacionais em matéria ambiental: análise da ADPF nº708. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 11, n. 21, e13827, jul. 2023. Doi: <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.13827>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o pacto nacional do judiciário pelos direitos humanos. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 283-297, 2022. Doi: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i41.756>.

RIO+20. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. **Sobre a Rio+20**. Rio de Janeiro: Comitê Nacional de Organização RIO+20, 2012. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html. Acesso em: 8 ago. 2023.

SANTANA, Camila Carolina Damasceno. O controle de constitucionalidade dos tratados internacionais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 22/23, n. 12, dez./jan. 2011. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/37365/controlado_constitucionalidade_tratados_santana.pdf. Acesso em: 01 ago. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. **Tratados e Organizações Internacionais em matéria de meio ambiente**. São Paulo: SMA, 1997. Disponível em: <https://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/pdf/tratados-e-organizacoes-internacionais-em-materia-de-meio-ambiente.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolf.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; WEDY, Gabriel. O Caso Fundo Clima (ADPF 708) e a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. *GEN Jurídico*, São Paulo, 02 ago. 2022. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/caso-fundo-clima-adpf-708/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

SILVA, Beclate Oliveira. Tratados de direitos humanos suprallegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 209, p. 73-86, jan./mar. 2016. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p73. Acesso em: 19 maio 2023.

SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 2, p. 767-784, 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v12i2.3675>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente:** paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. v. 1.

UNEP. **Momento histórico:** ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/momento-historico-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um>. Acesso em: 19 maio 2023.

UNICEF BRASIL. **O que são direitos humanos?** Os direitos humanos pertencem a todos e todas e a cada um de nós igualmente. Brasília: UNICEF Brasil, [2023]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 19 maio 2023.